

# Processo de Conhecimento

*Exemplo 2: “[...] a sentença proferida na demanda anterior, e já transitada em julgado, reconheceu à parte demandante o direito de receber a gratificação integral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos, de modo que, verificados esses fatos, cessaria o pagamento integral e se cumpriria o que determinava a lei quanto ao pagamento diferenciado entre ativos e inativos, em razão da natureza pro labore faciendo da gratificação. 5 - Viola a coisa julgada material a pretensão de pagamento integral de gratificação, mesmo a título de VPNI, quando, no processo anterior, a percepção da vantagem ficou limitada ao início das avaliações de desempenho dos servidores da ativa (ou à publicação de seus resultados), fato efetivamente ocorrido na hipótese. [...] Para configurar-se a coisa julgada, é preciso que as partes, a causa de pedir e o pedido da ação proposta sejam iguais aos do feito em que já transitada em julgado a decisão. Esta a regra geral adotada pelo direito processual. Existem casos, contudo, nos quais a chamada “teoria das três identidades” não se mostra suficiente para se identificar a existência de coisa julgada como impedimento à apreciação do mérito de outra demanda. Em tais situações, lança-se mão da “teoria da identidade da relação jurídica” (STJ, REsp nº. 1641658 RN, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJE 03/04/2018)*

# Processo de Conhecimento

## ❖ **Ilegitimidade:** substituição à intervenção de terceiros “nomeação à autoria”

**Art. 338.** Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

**Parágrafo único.** Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º .

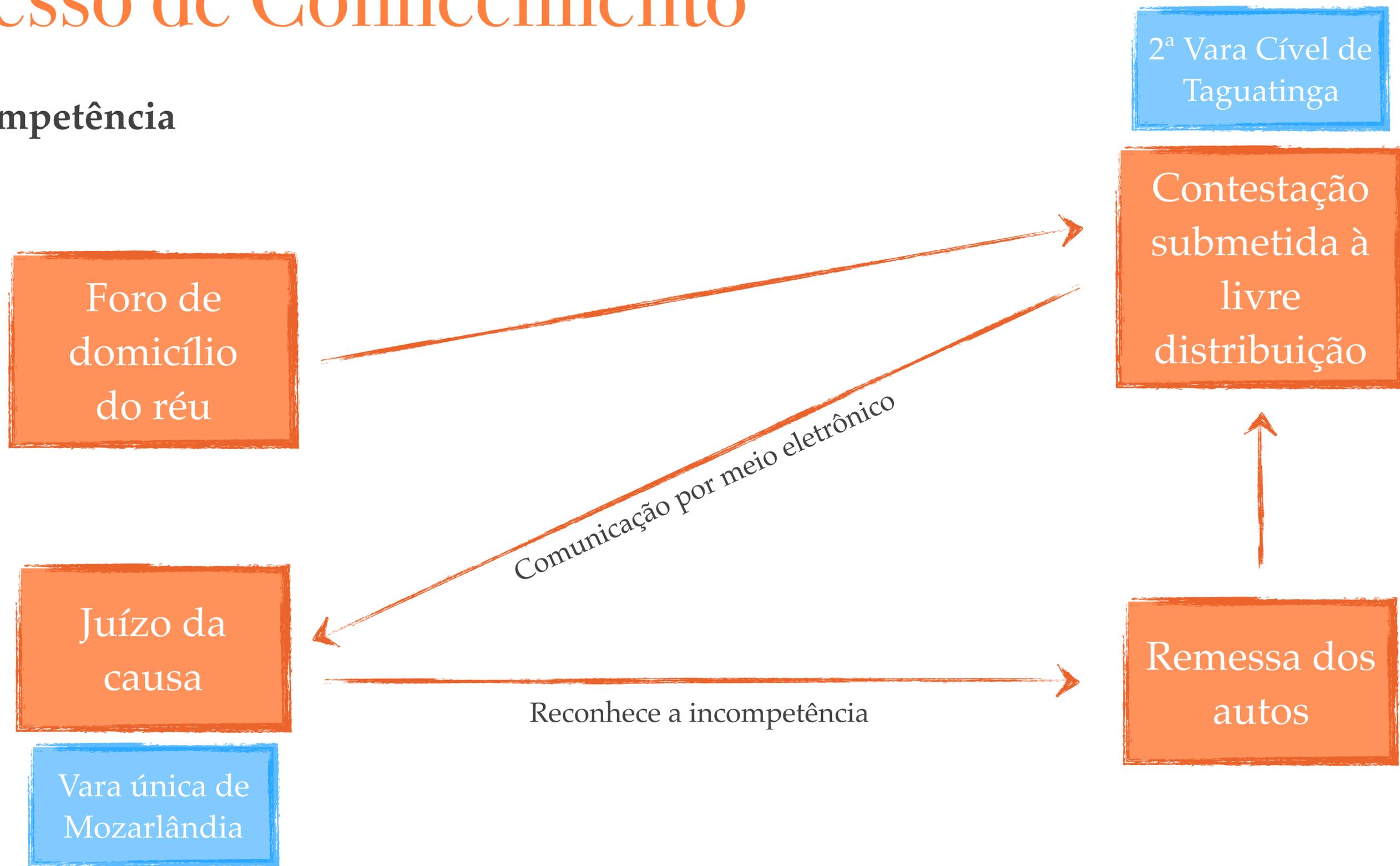
**Art. 339.** Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338 .

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

# Processo de Conhecimento

## ❖ Incompetência



# Processo de Conhecimento

## ❖ Reconvenção

### ❖ Natureza Jurídica

### ❖ Cabimento

**Art. 556.** É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

### ❖ **Requisitos:** legitimidade; interesse; litispendência; prazo da contestação; compatibilidade de procedimento; competência absoluta para apreciação; conexão “ampla” (Barbosa Moreira)

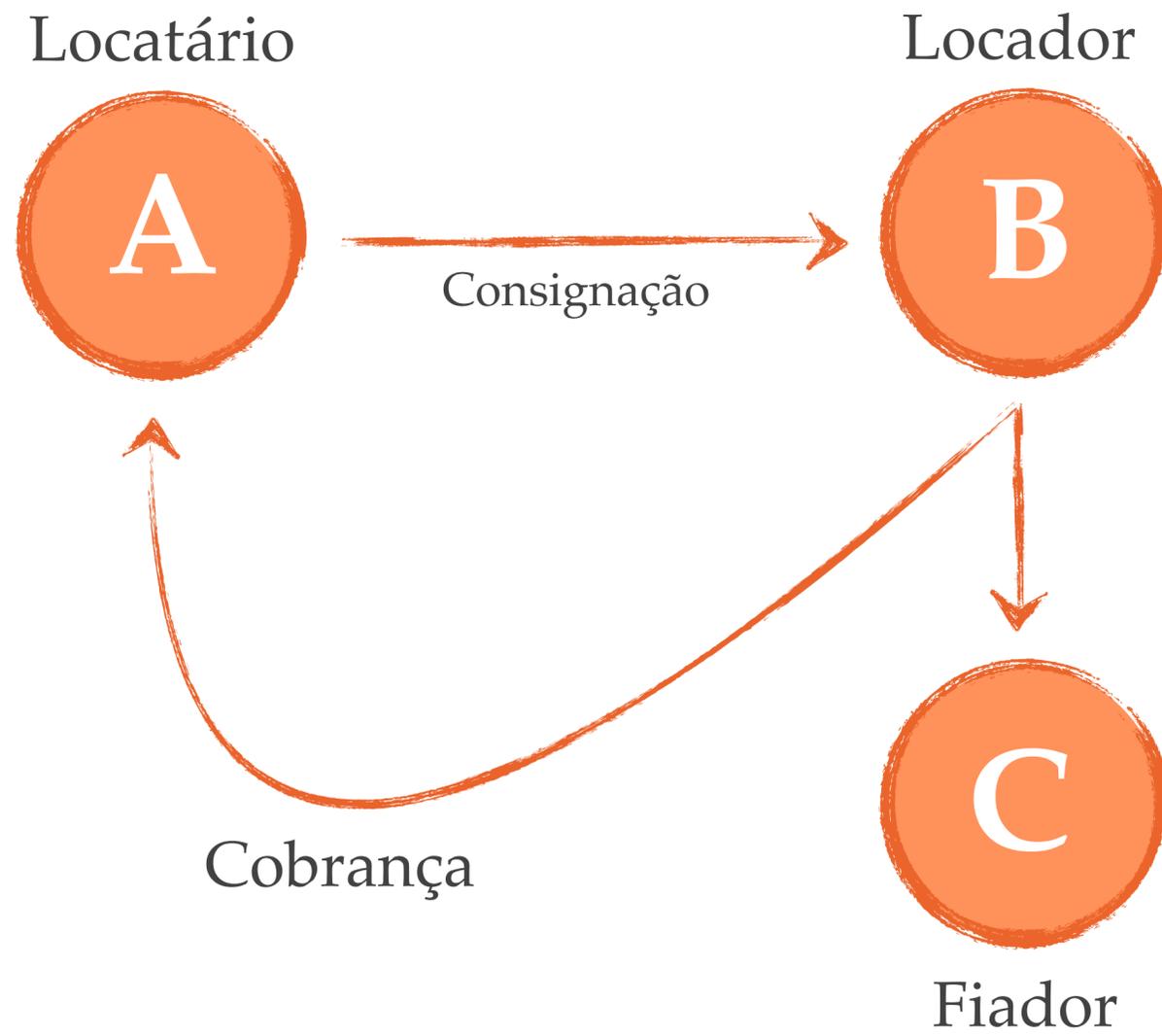
### ❖ **Admissibilidade e procedimento**

### ❖ **Revelia**

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a revelia, decorrente da não apresentação de contestação, enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. (STJ, REsp 1.335.994-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2014, Informativo 546).

# Processo de Conhecimento

## ❖ Ampliação subjetiva



En. 46, FPPC: “A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente o processo...”

# Processo de Conhecimento

## ❖ Revelia

### ❖ Efeito material e efeito processual

**Art. 345.** A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

**IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.**

**Art. 346.** Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

**Parágrafo único.** O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

# Processo de Conhecimento

## Em caso de divórcio, não é possível alterar sobrenome de ex-cônjuge à revelia

No caso de divórcio, não é possível impor, à revelia, a alteração do sobrenome de um dos ex-cônjuges, por se tratar de modificação substancial em um direito inerente à personalidade – especialmente quando o uso desse nome está consolidado pelo tempo.

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.290 - MT (2018/0267135-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : JP DOS S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RECORRIDO** : D S N  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

5. Sendo o direito de guarda dos filhos indisponível, não obstante admita transação a respeito de seu exercício, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos oriunda da revelia. Em outras palavras, a revelia na ação que envolve guarda de filho, por si só, não implica em renúncia tácita do requerido em relação à guarda compartilhada, por se tratar de direito indisponível.

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento. Incidência da Súmula 83/STJ.

# Processo de Conhecimento

## ❖ Revelia na reconvenção

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a revelia, decorrente da não apresentação de contestação, enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. (STJ, REsp 1.335.994-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2014, Informativo 546).

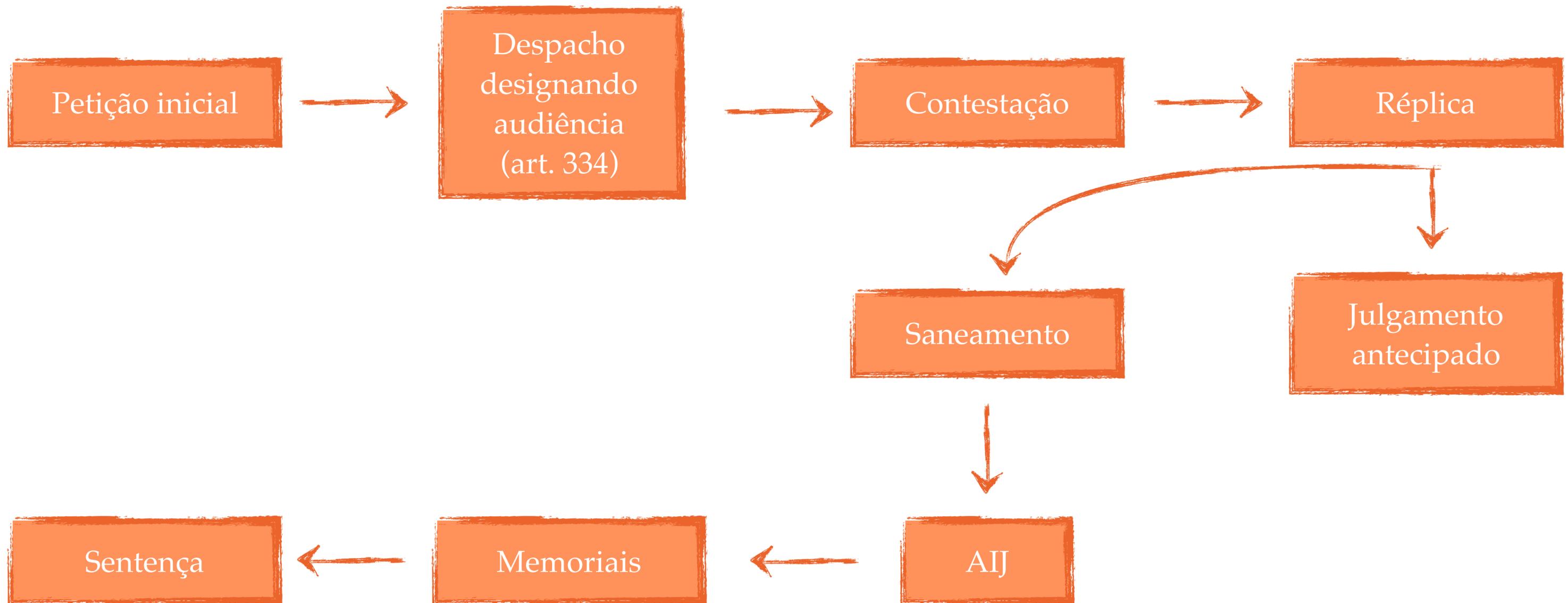
## ❖ Réplica

**Art. 350.** Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

**Art. 351.** Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 , o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

# Processo de Conhecimento

## ❖ Resumo do procedimento até este ponto



# Processo de Conhecimento

- ❖ Julgamento antecipado
- ❖ Integral e parcial de mérito

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

- ❖ Recurso cabível

# Processo de Conhecimento

## ❖ Saneamento

**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

## ❖ Saneamento compartilhado (cooperação)

## ❖ Manifestação das partes

## ❖ Produção probatória: rol de testemunhas (máx. 10) e formas de intimações (advogado particular x defensor público)

# Processo de Conhecimento

## ❖ Audiência de instrução e julgamento

### ❖ Finalidade

### ❖ Ordem de produção probatória:

**Art. 361.** As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477 , caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

### ❖ Adiamento

**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

# Processo de Conhecimento

- ❖ **Peculiaridades:** gravação; depoimento pessoal; ausência e razões finais
- ❖ **Intimação do Defensor Público em Audiência**

**Art. 1.003.** O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

“Por fim, não descarto a possibilidade de afastar a incidência do art. 1.003, caput c/c seu § 1º, do CPC de 2015 por meio de interpretação consentânea com o critério da especialidade.

Deveras, ao confrontar a regra contida no caput c/c o § 1º, do art. 1.003 do CPC com a prevista nos arts. 4º, V, e 44, I, da LC. n. 80/1994, observa-se que aquela descreve a regra geral de intimação dos que detêm o ius postulandi (contagem do prazo a partir da intimação em audiência), ao passo que estas últimas referem-se especificamente aos membros da Defensoria Pública, atrelando a validade de intimação pessoal somente com a remessa dos autos.

(...)

Assim, por todo o exposto, parece-me ser a melhor interpretação do § 1º do art. 1.003 do CPC aquela que se harmoniza com a lei especial que trata da intimação pessoal da Defensoria Pública, de modo que a leitura feita do termo (sujeitos) referido pelo parágrafo primeiro não abarcaria a referida instituição tratada no caput”. (STJ, HC 296.759-RS).

# Processo de Conhecimento

- ❖ **Provas no Processo Civil**
- ❖ **Comprovação das proposições de fato. A busca da verdade é meta ideal, mas inatingível dentro e fora do processo (Marinoni)**
- ❖ **Indeferimento de prova x Direito fundamental à prova (acesso à jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa)**

“A consagração do direito à prova como um direito fundamental significa o reconhecimento da máxima potencialidade possível (efetividade) a ser atribuído ao mecanismo probatório, assegurando às partes do processo todos os meios considerados úteis e idôneos para que possam influenciar no convencimento do juiz, o que implica inviabilidade de criação de obstáculos legislativos irracionais ou não razoáveis que tornem praticamente impossível ou extremamente difícil o seu exercício, sob pena de a vedação legislativa ter de ser considerada inconstitucional” (Eduardo Cambi).

# Processo de Conhecimento

## ❖ Prova emprestada (art. 372, CPC)

Consolidando o entendimento da jurisprudência (STJ, EREsp 617.428/SP, j. 04/06/2014), o NCPC admite expressamente a utilização de prova emprestada, isto é, a prova produzida em outro processo e que também afeta a causa em questão. O empréstimo pode ocorrer ainda que a prova não tenha sido colhida entre as mesmas partes? O NCPC não prevê, mas o STJ admite, desde que seja observado o contraditório.

## ❖ Requerimento: limites e direito intertemporal

**Art. 1.047.** As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

**Enunciado 366, FPPC** - O protesto genérico por provas, realizado na petição inicial ou na contestação ofertada antes da vigência do CPC, não implica requerimento de prova para fins do art. 1047.

## ❖ Poder probatório do juiz x Imparcialidade

# Processo de Conhecimento

## ❖ Sistema da livre apreciação da prova (art. 371, CPC) e destinatário das provas

CPC/73	CPC/2015
<p><b>Art. 131.</b> O juiz apreciará <u>livremente</u> a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.</p>	<p><b>Art. 371.</b> O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.</p>

**Art. 489, § 1º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

# Processo de Conhecimento

- ❖ **Ônus da prova**

“O ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373 do CPC é um indicativo para o juiz livrar do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido [...]”. (Marinoni)

- ❖ **Distribuição estática x Distribuição dinâmica**

- ❖ **Convenção (negócio jurídico processual)**